



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 1, DE 2018

Altera a Lei no 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS).

**AUTORIA:** Senador Roberto Muniz (PP/BA)

**DESPACHO:** Às Comissões de Desenvolvimento Regional e Turismo; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa



[Página da matéria](#)

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, para dispor sobre o Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS).



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 42-A a 42-J:

**Art. 42-A.** O Certificado de Recebíveis de Saneamento (CRS) é título de crédito nominativo, de livre negociação, representando promessa de pagamento em dinheiro e lastreado nos créditos decorrentes ou destinados à prestação de serviços de saneamento.

§ 1º O CRS é de emissão exclusiva das companhias securitizadoras.

§ 2º O CRS constitui título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível.

**Art. 42-B.** O CRS deverá conter os seguintes requisitos essenciais:

- I – o nome da companhia emitente;
- II – o número de ordem, local e data de emissão;
- III – a denominação "Certificado de Recebíveis de Saneamento";
- IV – o nome do titular;

V – o valor nominal;

VI – a data de vencimento ou, se emitido para pagamento parcelado, a discriminação dos valores e das datas de vencimento das diversas parcelas;

VII – a taxa de juros, fixa ou flutuante, admitida a capitalização na periodicidade pactuada;

VIII - a forma, a periodicidade e o local de pagamento;

IX – a identificação do Termo de Securitização de Direitos Creditórios que lhe tenha dado origem.

§ 1º O CRS poderá ser emitido sob a forma escritural, hipótese em que:

I - tal título será registrado em sistema de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil;

II - a transferência de sua titularidade operar-se-á pelos registros dos negócios efetuados na forma do inciso I do *caput* deste § 1º.

§ 2º A entidade registradora é responsável pela manutenção do registro da cadeia de negócios ocorridos com os títulos registrados no sistema.

§ 3º O CRS poderá ter, conforme dispuser o Termo de Securitização de Direitos Creditórios, garantia flutuante, que assegurará ao seu titular privilégio geral sobre o ativo da companhia securitizadora, mas não impedirá a negociação dos bens que compõem esse ativo.

§ 4º Os créditos decorrentes ou destinados à prestação de serviços de saneamento devem atender a requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez a serem estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional.

**Art. 42-C** As companhias securitizadoras podem instituir regime fiduciário sobre direitos creditórios de saneamento básico, o qual será regido, no que couber, pelas disposições expressas nos arts. 9º a 16 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.



**Art. 42-D** A securitização de direitos creditórios de saneamento é a operação pela qual tais direitos são expressamente vinculados à emissão de uma série de títulos de crédito, mediante Termo de Securitização de Direitos Creditórios, por uma companhia securitizadora, do qual constarão os seguintes elementos:

I - a identificação do devedor;

II – o valor nominal e o vencimento de cada direito creditório a ele vinculado;

III – a identificação dos títulos emitidos;

IV – a indicação de outras garantias de resgate dos títulos da série emitida, quando constituídas.

**Art. 42-E.** É facultada a cessão fiduciária em garantia de direitos creditórios de saneamento básico, em favor dos adquirentes do CRS, nos termos do disposto nos arts. 18 a 20 da Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

**Art. 42-F.** O CRS poderá conter cláusula expressa de variação do seu valor nominal, desde que seja a mesma dos direitos creditórios a eles vinculados.

**Art. 42-G.** O CRS poderá ser distribuído publicamente e negociados em Bolsas de Valores e de Mercadorias e Futuros e em mercados de balcão organizados autorizados a funcionar pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, será observado o disposto na Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

**Art. 42-H.** Aplicam-se ao CRS, no que forem cabíveis, as normas de direito cambiário sobre nota promissória, com as seguintes modificações:

I - os endossos devem ser completos;



II - é dispensado o protesto por falta de pagamento da cambial, a fim de assegurar o direito de regresso contra os endossantes e seus avalistas.

**Art. 42-I.** Cabe ao Conselho Monetário Nacional regulamentar as disposições desta Lei referentes ao CRS, podendo inclusive estabelecer prazos mínimos e outras condições para emissão e resgate e diferenciar tais condições de acordo com o tipo de indexador adotado contratualmente.

**Art. 42-J.** O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto quanto ao CRS, em especial os seguintes aspectos:

I – as condições de emissão do CRS;

II – a utilização de índices, taxas ou metodologias de remuneração do CRS;

III - o prazo de vencimento do CRS;

IV – as condições de resgate e de vencimento antecipado do CRS;

V – os requisitos de elegibilidade, composição, suficiência, prazo e liquidez dos créditos que compõe o CRS, inclusive quanto às metodologias de apuração;

VI – as condições de substituição e reforço dos créditos que integram o CRS;

VII – os requisitos para atuação como agente fiduciário e as hipóteses, condições e forma de sua destituição ou substituição.”

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor após a sua publicação.



## JUSTIFICAÇÃO

Cabe, inicialmente, esclarecer que o presente projeto de lei ordinária não modifica a estrutura do Sistema Financeiro Nacional, o que requereria uma lei complementar. Observe-se também que o disposto sobre o Conselho Monetário Nacional (CMN), Banco Central do Brasil e Comissão de Valores Mobiliários não diz respeito à organização do Poder Executivo, cuja legislação é de iniciativa exclusiva daquele Poder, conforme estabelece a Carta Magna.

Assim como a instituição do Sistema de Financiamento Imobiliário e do Certificado de Recebíveis Imobiliários por meio da Lei nº 9.514, de 1997, propiciou aumento do financiamento imobiliário, o objetivo primordial do projeto de lei que ora apresentamos é dinamizar o setor de saneamento brasileiro por meio de maior investimento.

Segundo Instituto Trata Brasil, o saneamento necessita se expandir no país, pois apenas 83,3% dos brasileiros são atendidos com abastecimento de água tratada. Ou seja, 35 milhões de brasileiros estão sem acesso a este serviço.

Ainda segundo o instituto, o setor é muito ineficiente. A cada 100 litros de água coletados e tratados, em média, apenas 63 litros são consumidos. Os outros 37% são perdidos. Para se ter uma maior ideia, a soma do volume de água perdida por ano nos sistemas de distribuição das cidades daria para encher 6 (seis) sistemas Cantareira.

Estima-se que o custo para universalizar o acesso aos 4 serviços do saneamento (água, esgotos, resíduos e drenagem) é de R\$ 508 bilhões, no período de 2014 a 2033.

A Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, objetiva a universalização do acesso ao saneamento básico.



Porém, não bastam os bons fins. Necessário é que tenhamos os bons meios. A melhora do saneamento básico só pode ocorrer por meio do aumento do investimento público, se houver recursos para isso, e por meio do aumento do investimento privado no setor.

Para isso, é importante propiciar às empresas de saneamento obter formas de financiamento mais baratas, seguras e ágeis por meio da securitização de recebíveis.

Dessa forma, o objetivo precípua deste projeto de lei é facilitar a destinação de poupança para o investimento em saneamento.

Por fim, deixo consignada a importante participação do IBDEE – Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial – neste projeto que agora apresentamos.

Assim, pedimos aos nobres Pares apoio a esta proposição.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 6.385, de 7 de Dezembro de 1976 - Lei da CVM; Lei da Comissão de Valores Mobiliários; Lei do Mercado de Valores Mobiliários - 6385/76  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1976;6385>
- Lei nº 9.514, de 20 de Novembro de 1997 - Lei do Sistema de Financiamento Imobiliário - 9514/97  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9514>
- Lei nº 11.445, de 5 de Janeiro de 2007 - Lei de Saneamento Básico - 11445/07  
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2007;11445>